COOPERATIVAS — ISENÇÃO, POR LEI FEDERAL, DE IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

— E' inconstitucional a disposição de lei federal que outorga às sociedades cooperativas isenção de impostos municipais ou estaduais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Municipal de Santos *versus* Cooperativa de Consumo dos Operários da Companhia Docas de Santos

Recurso extraordinário n.º 4.152 — Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Extraordinário n.º 4.152, de São Paulo, em que ora é embargante a Cooperativa de Consumo dos Operários da Companhia Docas de Santos e embargada a Fazenda Municipal de

Santos, acordam, por maioria de votos, os juízes do Supremo Tribunal Federal, desprezar os embargos para que, sem embargo dêles, subsista o acórdão embargado, como a condenação da embargante nas custas, tudo em harmonia com a votação apurada em plenário e já registrada nos autos através das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1945 (data do julgamento). — *Eduardo Espínola,* Presidente. — *Filadelfo Azevedo,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — A Prefeitura de Santos cobrou Cr$ 839,50 da Cooperativa de Consumo dos Operários da Companhia Docas de Santos por impôsto de licenças no exercício de 1939.

A Justiça de São Paulo, em duas decisões, repeliu a cobrança, por estarem as sociedades cooperativas isentas de quaisquer impostos por várias leis federais, especialmente a de n.º 22.239, de 1932, art. 38, alterada pelo Decreto n.º 581, de 1938, além de receberem também tratamento benéfico pelas leis estaduais.

Houve recurso extraordinário, com fundamento na letra *c* do art. 101, n.º III, da Constituição, por ofensa a esta, integrada na preferência concedida a lei federal, lesiva dos poderes tributários do município.

Contràriamente ao parecer da Procuradoria Geral da República a colenda Segunda Turma conheceu do mesmo pelos votos dos Ministros Valdemar Falcão, relator, Orozimbo Nonato e Bento de Faria, vencidos os Ministros Goulart de Oliveira, revisor, e José Linhares, como passo a recordar com a leitura dos votos então proferidos.

Embargou a Cooperativa, insistindo no reconhecimento da isenção admitida pela própria justiça local.

A Municipalidade respondeu, alegando a injustiça da concorrência das Cooperativas, se não pagarem impostos, os precedentes constantes do *Arquivo Judiciário,* vol. 60, pág. 269, e *Revista dos Tribunais,* vols. 137, pág. 164 e 143, pág. 534, e a própria manifestação da Comissão de Negócios Estaduais, concretizada na modificação feita no art. 29 do Decreto-lei n.º 5.893, de 1943, pelo art. da Lei n.º 6.274, de 1944.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo (Relator) — Não há complicar o debate com a alegação nova, e de surpresa, que a embargada faz de que a embargante venderia a terceiros não associados, fazendo concorrência a negociantes comuns. Disso, antes, não se cogitara no processo.

Resta apenas debater se é legítima a outorga federal do favor em detrimento de franquias municipais, embora sob a inspiração de elevado motivo, como o de fomento ao cooperativismo.

Por mim, sou irredutível na sustentação de interêsses locais, que procuro defender contra a intervenção do poder central mais forte e, assim, não poderia abrir exceção na matéria, que pareceria, embora, das mais justificáveis.

A maioria desta colenda Côrte tem, porém, prestigiado a ação federal, que se infiltra pela capacidade tributária local até em casos de armazéns gerais (*Diário da Justiça*, 1944, Supl. n.º 5.247).

Mas, no caso especial das cooperativas, esta Côrte já deixou intactas decisões de São Paulo, contrárias à isenção ou, pelo menos, mitigadoras de seus têrmos para ajustá-las às leis do Estado, deixando, porém, a Segunda Turma, unânimemente, de conhecer de recurso em situação oposta, em caso da mesma Prefeitura de Santos contra a Cooperativa de Cafeicultores (*Diário da Justiça*, 1944, pág. 2.908, recurso n.º 4.122, julgado em dezembro de 1943); ao contrário ainda do que fêz neste caso, deu provimento ao recurso n.º 4.102 para prestigiar a isenção (*Diário* citado, pág. 2.907).

Mas a verdade é que, diante da resistência dos Estados (v. g. decisões de São Paulo *in Revista dos Tribunais* vols. 137, pág. 164; 139, pág. 87; 143, pág. 534; 145, pág. 259 e 149, pág. 278, e Rio Grande do Sul *in Arquivo Judiciário* vol. 60, pág. 209), o próprio Govêrno federal recuou em parte, limitando, no Decreto n.º 5.893, de 1943, as isenções, ante o pagamento gradual de certos impostos até a integralidade, ao cabo de quatro anos.

O Decreto-lei n.º 6.274, de 1944, ainda reproduziu o art. 29 daquele, restringindo o favor aos tributos federais, ante a supressão de referências aos estaduais e municipais, pôsto que mantida a inclusão dêstes no art. 27, relativo à transmissão de propriedades.

Não há, portanto, um índice preciso de que o Poder Federal tivesse reconhecido a preeminência da ação local, embora a Comissão de Negócios Estaduais também vacile em seus pareceres a propósito de conflitos tributários do mesmo jaez; ùltimamente se pronunciou nìtidamente contra as franquias locais em parecer de Luis Simões Lopes (*Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 10, pág. 189).

Mas em face dos meus pronunciamentos anteriores, não terei dúvida em rejeitar os presentes embargos para confirmar o aresto embargado.

VOTO

O *Sr. Ministro Bento de Faria* — Consoante o meu voto proferido na Turma, dei provimento ao recurso para julgar procedente o executivo fiscal por entender também, de acôrdo com o Sr. Ministro Valdemar Falcão, que a isenção prevista no Decreto número 22.239, de 1932, só alcançava os tributos federais, mas não os impostos atribuídos aos municípios por disposição constitucional.

Assim sendo, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, de acôrdo com os votos anteriores, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Goulart de Oliveira e José Linhares.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Barros Barreto, por ter que presidir à sessão no Tribunal de Segurança Nacional, e Castro Nunes, que não compareceu, com motivo justificado.